



# CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOBIAS BARRETO

<b>INTERESSADO:</b> Secretaria Municipal de Educação de Tobias Barreto	
<b>ASSUNTO:</b> Requer a apreciação do Relatório do Plano Municipal de Educação de Tobias Barreto dos anos de 2017 e 2018.	
<b>RELATOR:</b> Conselheiro Ivan Carlos de Macedo	
<b>PARECER N°:</b> 08/2019/CMETB	
<b>PROCESSO N°:</b> 090/2019/CMETB	<b>APROVADO EM:</b> 18/12/2019

## I - HISTÓRICO

Em 20 de fevereiro de 2019, foi protocolado neste Colendo Colegiado processo requerido pelo senhor, Vinícius Ferreira de Menezes, então Secretário municipal de educação, solicitado a apreciação do Relatório do Plano Municipal de Educação de Tobias Barreto dos anos de 2017 e 2018.

No dia 26 de fevereiro de 2019, o processo em tela foi encaminhado pela Presidência deste Colegiado ao Conselheiro infra-assinado objetivando emissão de parecer ao Conselheiro Marconiedes Araújo da Silva.

Em 21 de agosto do mesmo ano, o Conselheiro Marconiedes de Araújo devolve o processo em tela alegando incompatibilidade de tempo e pedindo desculpas pelo tempo que ficou retendo o andamento do processo.

A Presidenta Juselice reencaminha o referido Processo ao Conselheiro Ivan Carlos de Macedo no mês de setembro para análise e emissão de Parecer.

Tendo em vista a conclusão da gestão do Mandato dos membros do Colegiado, o supracitado processo foi, mais uma vez devolvido ao Conselho, em 16 de outubro, devido ao tempo que não foi suficiente para a análise o Relatório.

Em sessão Plenária de 20 de novembro de 2019, a Presidenta recém-eleita, Juselice Alves Araújo de Alencar, reencaminha o Processo para o Conselheiro reconduzido, Ivan Carlos de Macedo para análise e emissão de Parecer.

## II – DO MÉRITO:

### 1. Do Relatório do Plano Municipal de Educação de Tobias Barreto

O Relatório do Plano Municipal de Educação de Tobias Barreto está composto por 02 Tomos: O primeiro contendo os responsáveis pela Elaboração do Relatório Anual de Monitoramento; Comissão Coordenadora: Decreto Equipe Técnica do PME: Portaria; Sumário; Apresentação; Organização e Metodologia; Metas do PMETB; Ações Realizadas em 2017 e 2018 em cada Metas apresentada e suas dificuldades encontradas para o cumprimento das Metas e Anexos. E o segundo Tomo com as Evidências de cada Meta.

**Dos Marcos Legais:**

a) Constituição Federal:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - .....

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII - .....

**XXIV - diretrizes e bases da educação nacional...**

[...]

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - .....

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência...

[...]

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - .....

**IX - educação, cultura, ensino e desporto;**

[...]

§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º - A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

[...]

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - ...;



c) A Lei Municipal nº 577/97, que dispõe sobre as diretrizes do Sistema Municipal de Ensino de Tobias Barreto:

Art. 13. Ao Sistema Municipal de Ensino, por intermédio dos órgãos e entidades públicas e das instituições de educação que o compõem ou a ele estejam vinculadas, **compete elaborar, executar, manter e desenvolver as ações administrativas, as relações pedagógicas, a legislação, as políticas e os planos educacionais em Tobias Barreto, integrando, em regime de colaboração, suas ações com as do Estado e da União, e coordenando os planos, programas e projetos de âmbito Municipal, para garantir à população educação de qualidade, em todos os níveis e modalidades.** (Grifamos)

d) Lei Federal 13.005, que aprova o Plano Nacional de Educação:

**Art. 8º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar seus correspondentes planos de educação, ou adequar os planos já aprovados em lei, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas neste PNE, no prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei.**

§ 1º Os entes federados estabelecerão nos respectivos planos de educação estratégias que:

- I - assegurem a articulação das políticas educacionais com as demais políticas sociais, particularmente as culturais;
- II - considerem as necessidades específicas das populações do campo e das comunidades indígenas e quilombolas, asseguradas a equidade educacional e a diversidade cultural;
- III - garantam o atendimento das necessidades específicas na educação especial, assegurado o sistema educacional inclusivo em todos os níveis, etapas e modalidades;
- IV - promovam a articulação interfederativa na implementação das políticas educacionais. (Nossos grifos)

## **2. Da análise das Metas e Estratégias:**

O Plano Municipal de Educação de Tobias Barreto, norteador das ações está composto por treze metas.

Considerando o que está nos escritos nas Considerações Finais dos Relatórios de Monitoramento do Plano Municipal de Educação de 2017 e 2018 podemos destacar:

Durante o monitoramento percebeu-se que há desalinhamento do Plano Municipal de Educação com o Plano Nacional de Educação, sendo que o Nacional é composto por

**VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)**

[...]

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009) (Vide Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

II - ...;

**Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)**

**I - erradicação do analfabetismo;**

**II - universalização do atendimento escolar;**

**III - melhoria da qualidade do ensino;**

**IV - formação para o trabalho;**

**V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.**

**VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009) – Grifamos**

b) LDB – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional:

9º União incumbir-se-á de:

I - elaborar o Plano Nacional de Educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

[...]

**Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:**

**I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados (Nossos Destaques)**



20(vinte) Metas e o Municipal por 13(treze) Metas, sendo que muitas dessas metas nacionais estão agrupadas nas municipais, mas não deixaram de ser contempladas.

Em relação às metas aqui apresentadas e avaliadas através de dados e constatações via fontes fidedignas, é possível apontar algumas análises necessárias para este registro. Uma delas diz respeito à questão orçamentária. No contexto histórico de construção do Plano, a realidade econômica do país apresentava uma condição favorável quanto a investimentos significativos no campo da educação. Porém, a realidade vivida no contexto social, político e econômico do país durante o período acima analisado, passou por inúmeras crises financeiras e institucionais que fizeram com que os investimentos em Educação fossem revistos e repensados, exigindo mudanças drásticas na concretização de inúmeras metas do Plano.

É lamentável a não realização de algumas metas que, infelizmente, ficarão no papel, tendo em vista a falta de recursos para a sua concretização. Outro ponto, refere-se à questão das articulações institucionais. Tais articulações não se concretizaram, causando um atraso considerável na evolução e na execução das metas. É urgente um trabalho interinstitucional a fim de acontecer um diálogo conciso entre as várias instâncias, a fim de garantir a execução de parte do plano e, com isso, promover avanços significativos e quantificáveis na área educativa. Quanto aos dados aqui utilizados para desenhar os avanços das metas, é importante frisar que são carentes de maiores fontes.

Por fim, é importante registrar que, como o Plano Municipal de Educação é um Plano territorial, algumas metas não são de competência municipal. Outras, são compartilhadas com outras esferas. Isto dificulta a gerência e o cumprimento das metas, uma vez que não pode haver interferência direta nas demais autarquias. Outra consideração relevante se refere ao papel do Fórum Municipal de Educação – FME, que tem função indispensável no processo de monitoramento contínuo do Plano Municipal de Educação, e que infelizmente, em nossa municipalidade, ainda não foi posto em prática, aguardando que os órgãos representativos sintam a importância e reúnam-se regularmente.

### **III – VOTO DO RELATOR:**

Considerando o que asseveram os arts. 22, 23, 24, 30 205, 206, 208 e 214, da Constituição Federal;

Considerando o que prevê o § 3º do art. 220, da Constituição Estadual;

Considerando o que preconizam os arts. 9º e 11, de 1996, que dispõe sobre as Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

Considerando o que positivam os arts. 8º e 9º, da Lei Federal 13.005, de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação;

Considerando o que reza o a Lei Municipal nº 577/97 que dispõe sobre as diretrizes do Sistema Municipal de Ensino de Tobias Barreto;

Considerando o que dispõe a Lei Municipal Lei nº 969/2012 de 22/05/2012, que dispõe sobre o Conselho Municipal de Educação de Tobias Barreto;

Considerando o que assevera o Regimento deste Egrégio Colegiado;

Considerando o princípio da gestão democrática, visivelmente detectado no histórico contido no Relatório;

Considerando a Lei Municipal nº 1066/2015 de 13 de outubro de 2015 que aprovou o Plano Municipal de Educação de Tobias Barreto.

**O Conselheiro relator do processo nº 090/2019/CMETB VOTA FAVORAVELMENTE PELA APRESSIAÇÃO DOS RELATÓRIOS DE MONITORAMENTO DO PME DOS ANOS DE 2017 E 2018.**

**É o meu entendimento.**

Tobias Barreto/SE, 18 de dezembro de 2019.



**IVAN CARLOS DE MACÊDO**

**Conselheiro Relator**

#### **IV – DECISÃO DO PLENÁRIO**

Os Conselheiros membros do Conselho Municipal de Educação de Tobias Barreto/SE/CMETB presentes à sessão extraordinária do dia 18 de dezembro de 2019, aprovam por unanimidade o Parecer do Conselheiro Relator, Ivan Carlos de Macêdo.

Sala de reunião dos Conselhos, em,  
Tobias Barreto (SE), 18 de dezembro de 2019.



**JUSÉLICE ALVES ARAÚJO DE ALENCAR**  
Conselheira Presidente do CMETB

  
**Ivan Carlos de Macêdo**  
Conselheiro

  
**Flávio de Souza Cruz**  
Conselheiro

  
**Rivanete Batista de Brito**  
Conselheira

  
**Carmelita Souza Lima Neta**  
Conselheira

  
**Dilamar Barbosa Araujo**

Conselheira

  
**Valdelice Alves dos Santos**

Conselheira

  
**Rosana Oliveira Regis**

Conselheira